



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.



SF/20358.42879-17

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Projeto de Lei nº 4372/2020, de autoria da deputada federal Dorinha Seabra, passa a vigorar com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a X do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei



SENADO FEDERAL

somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e prevista na alínea "a" do





SENADO FEDERAL

inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM e prevista na alínea "b" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes;

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo, o adicional na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de que trata o §1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no caput para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal.





SENADO FEDERAL

§ 4º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “a”, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos do art. 6º, inciso II, alínea “a”, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, uma vez cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14.

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos desse mesmo exercício.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Das Definições

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

I – valor anual por aluno (VAAF):

a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação-VAAF: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art.





SENADO FEDERAL

5º, inciso I, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

II – valor anual total por aluno (VAAT):

a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação- VAAT: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art. 5º, inciso I, acrescidas das disponibilidades elencadas no art. 13, § 3º, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art. 5º, incisos I e II, acrescidas das disponibilidades elencadas no art. 13, § 3º, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

III – valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do caput do art. 5º e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

Seção II

Das Matrículas e Ponderações

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme art. 5º, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:





SENADO FEDERAL

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

- a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;
- b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;
- c) das pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;
- d) na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos.

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social, na forma do regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.





SENADO FEDERAL

§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma do regulamento.

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, observadas as diferenças e ponderações mencionadas no arts. 7º e 10.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II – da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º, o estudante





SENADO FEDERAL

deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, sendo a ponderação prevista no caput do art. 7º aplicada às duas matrículas.

Art. 9º As diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, bem como as relativas ao art. 10, utilizadas na complementação-VAAR e na complementação-VAAT, nos termos do Anexo desta Lei, poderão ter valores distintos daquelas aplicadas na distribuição intraestadual e na complementação-VAAF.

Parágrafo único. As diferenças e ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º, aplicáveis à distribuição de recursos da complementação-VAAT, deverão priorizar a educação infantil.

Art. 10. Além do disposto no art. 7º, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

I - ao nível socioeconômico dos educandos;

II - aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;

III – aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

§ 1º Os indicadores de que trata o inciso I serão calculados:

I – em relação ao nível socioeconômico dos educandos, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep, observado o disposto no art. 18, inciso III.

II – em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), apurado nos termos do arts. 13 e 15, inciso II.

III – em relação a utilização do potencial de arrecadação tributária, com base nas características sociodemográficas e econômicas, dentre outras.

§ 2º O indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária terá como finalidade incentivar que entes federados se esforcem para arrecadar adequadamente os tributos de sua competência.

Seção III

Da Distribuição Intraestadual





SENADO FEDERAL

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º.

§ 1º A distribuição de que trata o caput resultará no valor anual por aluno (VAAF) no âmbito de cada Fundo, anteriormente à complementação-VAAF, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “a”.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente, nos termos do inciso IX do art. 212-A da Constituição.

Seção IV

Da Distribuição da Complementação da União

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída tendo como parâmetro o valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e ponderações de que tratam os arts. 7º e 10, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do art. 5º, inciso I.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção obtida no art. 11, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída tendo como parâmetro o valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e ponderações de que tratam os arts. 7º e 10, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º, e em





SENADO FEDERAL

função do montante destinado à complementação-VAAT, nos termos do art. 5º, inciso II.

§ 2º Os recursos serão distribuídos às redes de ensino, de modo a resultar no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).

§ 3º O cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12, as seguintes receitas e disponibilidades:

I - 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se refere o art. 3º desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal;

III - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o §6º do art. 212 da Constituição Federal;

IV - parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;

V - transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art. 38 desta lei.

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do art. 15, serão consideradas as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o §4º deste artigo, que forem encaminhadas pelos entes até o dia 30 de abril do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

§ 6º Os programas a serem considerados na distribuição, nos termos do inciso V deste artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no art. 5º, inciso III.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;





SENADO FEDERAL

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitando as especificidade da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração estado-município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino;

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no caput deste artigo considerará obrigatoriamente:

I – o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;

II – as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;

III – as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º, tomando como base a escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos no mesmo dispositivo, considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível, e as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.

Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, levará em consideração:

I – complementação-VAAF, quando do cálculo do VAAF e do VAAF-MIN:

a) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º, estimadas para o exercício financeiro de referência, conforme disposto no art. 16, até que ocorra o ajuste previsto em seu § 3º;





SENADO FEDERAL

b) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º, realizadas no exercício financeiro de referência, quando do ajuste previsto no art. 16, § 3º.

II – complementação-VAAT, quando do cálculo do VAAT e do VAAT-MIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º, complementação da União, nos termos do art. 5º, inciso I, e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do art. 13, § 3º, realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;

III – complementação-VAAR: evolução de indicadores, nos termos do art. 14.

Parágrafo único. Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos no inciso II serão corrigidos pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º, para o período de vinte e quatro meses encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência.

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos, nos termos do art. 3º;

II – a estimativa do valor da complementação da União, nos termos do art. 5º;

III – a estimativa dos valores anuais por aluno (VAAF) no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, nos termos do art. 11;

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

V – os valores anuais totais por aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, nos termos do art. 13, § 3º, anteriormente à complementação-VAAT;

VI - a estimativa do valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 13 e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino;

VII – as aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil, nos termos do art. 28.

VIII – as redes beneficiadas com a complementação-VAAR e respectivos valores, nos termos do art. 14.

§ 1º Após o prazo de que trata o caput, as estimativas serão atualizadas a cada quatro meses ao longo do exercício de referência.

§ 2º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia





SENADO FEDERAL

útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro, do exercício imediatamente subsequente.

§ 3º O valor da complementação da União, nos termos do art. 5º, em função da diferença, a maior ou a menor, entre a receita estimada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, será ajustado, no 1º (primeiro) quadrimestre, em parcela única, do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 4º Para o ajuste da complementação da União, de que trata o § 3º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar em meio oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências, nos termos do art. 3º, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Seção V

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 17. Fica mantida, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nos seguintes termos quanto a sua composição:

I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação, incluindo 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.





SENADO FEDERAL

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I a III do caput deste artigo, será designado o respectivo suplente.

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e ponderações aplicáveis:

a) entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º, levando em consideração a correspondência ao custo médio da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10.

II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no art. 14, § 1º, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep;

III - aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

IV – aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaborada pelo Inep, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo Federal;

V – aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos no inciso III do caput do art. 5º, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14;

VI – aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do caput do art. 5, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14;





SENADO FEDERAL

VII – aprovar a metodologia de cálculo elaborada pelo Inep, do indicador referido no parágrafo único do art. 28, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil;

VIII - aprovar metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, de que trata o art. 25, § 2º, elaborada pelo Ministério da Educação;

IX – elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

X - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação;

XI – exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e ponderações referidas no inciso I do “caput” deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do plano nacional de educação.

§ 4º No ato de publicação das ponderações do inciso I, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram a definição dessas ponderações.

Art. 19. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV





SENADO FEDERAL

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas “a” e “b” do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.





SENADO FEDERAL

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível a público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do fundo, incluindo informações atualizadas sobre:

I - movimentação;

II - responsável legal;

III - data de abertura;

IV- agência e número da conta bancária.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, serão disponibilizados pelos poderes executivos de todas esferas federativas, nos seus sites de internet, dados acerca do recebimento e aplicações dos recursos do FUNDEB.

Art. 22. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 23. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 24. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze)





SENADO FEDERAL

dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a suas escolas, nos termos do art. 211, § 6º, da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, recebidos nos termos do art. 16, § 2º, desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata art. 5º, inciso III, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função,





SENADO FEDERAL

integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no art. 5º, inciso II, serão aplicados, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Procedida a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo art. 13, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o art. 5º, inciso II.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do caput serão aplicados pelos Municípios, tendo como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no caput, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, levando-se em conta a oferta e demanda anual pelo ensino;

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – para pagamento de aposentadorias e pensões, nos termos do art. 212, § 7º, da Constituição Federal;

III - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.





SENADO FEDERAL

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO, MONITORAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Da Fiscalização e Controle

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV – pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos fundos, referidos nos arts.33 e 34.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 35 desta Lei.





SENADO FEDERAL

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Seção II

Dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em um prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outros documentos e informações necessários ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas in loco para verificar, dentre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;





SENADO FEDERAL

- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Art. 34 Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação;
- b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;
- c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;





SENADO FEDERAL

- f) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- h) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

II - em âmbito estadual, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- j) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;
- k) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

III - no Distrito Federal, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas “b” e “d”;

IV - em âmbito municipal, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;





SENADO FEDERAL

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integração ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo, observados os impedimentos previstos no § 5º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei 13.019 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades voltadas para a localidade do respectivo Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação de edital;

IV – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;





SENADO FEDERAL

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I – titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;





SENADO FEDERAL

- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e se iniciará em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10 Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e funcionamento dos respectivos Conselhos de que trata esta lei, incluindo:

- I - nomes dos Conselheiros e entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- II - atas de reuniões;
- III - relatórios e pareceres;
- IV - outros documentos produzidos pelo Conselho.

§ 12 Os Conselhos se reunirão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu respectivo presidente.

Art. 35. O Poder Executivo Federal poderá criar e manter redes de conhecimento dos Conselheiros, com o objetivo de, entre outros:

- I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;
- II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;
- III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do FUNDEB e sua eficiência;
- IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e participação social por meios digitais.





SENADO FEDERAL

§ 1º Será assegurada a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo às redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

§ 2º Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.

§ 3º Serão facilitadas a integração entre conselheiros do mesmo estado da federação, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.

§ 4º O Poder Executivo Federal poderá criar redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros atores envolvidos no FUNDEB, como gestores públicos e comunidade escolar.

Seção III

Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

Art. 36 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 37 As informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 38 A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o caput, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

§ 2º O Sistema de que trata o caput deve possibilitar o acesso e a análise dos dados pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelos Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.





SENADO FEDERAL

§ 3º O Sistema de que trata o caput deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e eficiência nos processos de preenchimento e disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis nºs 12.527, de 12 de novembro de 2011, e 13.709, de 13 de agosto de 2018.

Seção IV

Do Apoio Técnico e da Avaliação

Art. 39 O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na coordenação de esforços para capacitação dos membros dos conselhos e para elaboração de materiais e guias de apoio a sua função, com a possibilidade de cooperação com instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministério Público;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

Art. 40 A partir da vigência dos Fundos, a cada 2 (dois) anos o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep realizará:





SENADO FEDERAL

- a) a avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;
- b) estudos para avaliação da eficiência, eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos fundos.

§ 1º. Os dados utilizados nas análises da avaliação disposta no caput deverão ser divulgados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações por terceiros.

§ 2º As revisões a que se refere o art. 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerarão os resultados das avaliações previstas no caput.

§ 3º Em até 24 (vinte e quatro) meses do início da vigência desta lei, o MEC deverá expedir normas para orientar sua atuação de forma a incentivar e estimular, inclusive com destinação de recursos, a realização de pesquisas científicas voltadas a avaliar e inovar as políticas públicas educacionais direcionadas à educação infantil, devendo agir em colaboração com as fundações de amparo à pesquisa – FAPs estaduais, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 41 A complementação da União referida no art. 4º será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:

- I – 12% (doze por cento), no primeiro ano;
- II – 15% (quinze por cento), no segundo ano;
- III – 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;
- IV – 19% (dezenove por cento), no quarto ano;
- V – 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;
- VI – 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.





SENADO FEDERAL

§ 1º A parcela da complementação de que trata o art. 5º, inciso II, observará, no mínimo, os seguintes valores:

I – 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;

II – 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;

III – 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV – 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

V – 9 (nove inteiros) pontos percentuais, no quinto ano;

VI – 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata o art. 5º, inciso III, observará os seguintes valores:

I – 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

III – 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos:

I - os entes disponibilizarão as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o art. 13, § 4º, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos do regulamento;

II - o cronograma mensal de pagamentos da complementação-VAAT, referido no art. 16, § 2º, iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que se cumpra o prazo previsto para o seu pagamento integral;

III – O Poder Executivo federal publicará até 30 de junho as estimativas previstas nos incisos V e VI do artigo 16 relativas às transferências da complementação VAAT em 2021.

Art. 42 Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.



SF/20358.42879-17



SENADO FEDERAL

Art. 43 Nos termos do art. 60, § 3º, do ADCT e do art. 212-A, § 2º, da Constituição Federal, esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2021, com relação a:

I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º;

II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10;

III – indicador para educação infantil, nos termos do art. 28.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:

I – para as diferenças e ponderações de que trata o inciso II deste artigo:

a) Creche em tempo integral:

a1) pública: 1,30; e

a2) conveniada: 1,10;

b) Creche em tempo parcial:

b1) pública: 1,20; e

b2) conveniada: 0,80;

c) pré-escola em tempo integral: 1,30;

d) pré-escola em tempo parcial: 1,10;

e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00;

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15;

g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10;

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20;

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30;

j) ensino médio urbano: 1,25;

k) ensino médio no campo: 1,30;

l) ensino médio em tempo integral: 1,30;

m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30;

n) educação especial: 1,20;





SENADO FEDERAL

- o) educação indígena e quilombola: 1,20;
- p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80;
- q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20;
- r) formação técnica e profissional prevista no art. 36, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: 1,30.

II – para as diferenças e ponderações de que trata o art. 10: valores unitários, nos termos especificados no Anexo desta Lei;

III – para indicador de que trata o inciso III do caput deste artigo:

- a) poderá ser adotada metodologia provisória de cálculo definida pelo Inep, observado o disposto no art. 28, nos termos de regulamento do Ministério da Educação;
- b) caso não haja a definição prevista na alínea “a”, será adotado o número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT.

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e ponderações especificadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,5.

§ 3º Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o art. 17, § 2º, serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental até 31 de julho de 2021.

Art. 44 No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 11.494, de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

Art. 45 A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.

Art. 46 O ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida nesta Lei, será realizado no mês de maio de 2021.





SENADO FEDERAL

Art. 47 Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20.

§ 1º Os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007, porventura existentes em contas correntes mantidas em instituição financeira diversa daquela de que trata o art. 20 desta Lei, deverão ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para as contas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os ajustes de que trata o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, realizados a partir de 1º de janeiro de 2021, serão processados nas contas de que trata o caput deste artigo, devendo os valores processados a crédito ser utilizados nos termos desta lei.

Seção II

Disposições Finais

Art. 48 Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 34 desta Lei.

Art. 49 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1º É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

§ 2º As diferenças e ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei, considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), quando regulamentado, nos termos do art. 211, § 7º, da Constituição Federal.





SENADO FEDERAL

Art. 50 A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 51 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 52 Na hipótese do previsto no art. 212, § 8º, da Constituição Federal, inclusive quanto a isenções tributárias, deverão ser avaliados os impactos nos Fundos e meios para que não haja perdas ao financiamento da educação básica.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, deve-se buscar meios para que o montante dos recursos vinculados ao FUNDEB nos entes federativos seja no mínimo igual à média aritmética dos três últimos exercícios, na forma de regulamento.

Art. 53 Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





SENADO FEDERAL

ANEXO

Cálculos e procedimentos para a distribuição de recursos do Fundeb

Considerar-se-á, como Anexo desta Lei, aquele constante na Redação Final do PL 4372/2020, aprovada na Câmara dos Deputados e remetida ao Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado pelo deputado federal Felipe Rigoni ao PL 4372/2020, na sessão plenária da Câmara dos Deputados realizada no último dia 10 de dezembro, foi objeto de intensos debates e negociações não somente com a bancada da oposição naquela casa legislativa, mas também com entidades históricas da educação.

Após a aprovação do texto principal, no entanto, diversos destaques foram apresentados e aprovados, descaracterizando significativamente o novo Fundeb, promulgado através da Emenda Constitucional 108/2020 após votação quase unânime na Câmara dos Deputados e votação unânime no Senado Federal.

Alguns dos referidos destaques, além de anularem muitas das conquistas inscritas no texto permanente da Constituição Federal através da Emenda Constitucional 108/2020, inscrevem no PL 4372/2020 dispositivos flagrantemente inconstitucionais, o que inevitavelmente provocará a judicialização do novo Fundeb.

A presente emenda substitutiva global, portanto, resgata o texto do substitutivo apresentado pelo deputado Felipe Rigone na referida sessão plenária da Câmara dos Deputados, que havia sido objeto de acordo com a bancada da oposição e com entidades históricas da educação, de modo a anular os retrocessos inscritos no projeto via destaques, em benefício da educação básica pública e em sintonia com o posicionamento de entidades como o Fórum Nacional Popular de Educação (FNPE), a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), a Campanha Nacional pelo Direito à Educação, o Todos pela Educação, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed).

Adicionalmente, promove ajustes nos dispositivos que tratam da educação especial, em benefício da política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva.

A presente emenda elimina dispositivos flagrantemente inconstitucionais, que buscam drenar recursos públicos do Fundeb para o setor privado, inclusive em etapas da educação básica nas quais não há déficit de acesso nas redes públicas, como o ensino





SENADO FEDERAL

fundamental e o ensino médio; ou em modalidades em que os recursos públicos devem ser destinados prioritariamente à oferta pública, como a formação técnica e profissional.

De acordo com Nota técnica da Campanha Nacional pelo Direito à Educação e da Fineduca, a educação pública poderá perder R\$ 15,9 bilhões anualmente caso o Senado Federal não anule os retrocessos aprovados na Câmara dos Deputados. As redes públicas da região Norte perderiam R\$ 1,8 bilhão por ano; as redes públicas da região Nordeste perderiam R\$ 4 bilhões por ano; as redes públicas da região Sudeste perderiam R\$ 6,4 bilhões por ano; as redes públicas da região Sul perderiam 2,5 bilhões por ano; e as redes públicas da região Centro-Oeste perderiam 1,3 bilhão por ano. A mencionada nota técnica ressalta ainda que boa parte dos benefícios decorrentes da ampliação da complementação da União serão drenados do setor público para o setor privado.

Diante do exposto, o Senado Federal, no exercício de casa revisora e em sintonia com os anseios de 40 milhões de estudantes, 4 milhões de trabalhadores da educação e 139 mil escolas públicas, pode e deve resgatar as conquistas obtidas quando da promulgação da Emenda Constitucional que inscreveu o novo Fundeb no texto permanente da Constituição Federal, anulando dispositivos flagrantemente inconstitucionais aprovados via destaques na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Liderança do PT - Senado



SF/20358.42879-17